



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.014760/92-35

Acórdão : 202-11.411

Recurso : 103.602

Recorrente : BOSCA S/A TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos do processo ora em julgamento, adoto e transcrevo o relatório da autoridade julgadora de primeira instância:

“Trata o presente processo de auto de infração, de fls. 10/14, lavrado contra a empresa acima identificada, no qual é exigido crédito no valor de 120.881,06 UFIR (cento e vinte mil, oitocentas e oitenta e uma unidades de referência e seis centésimos), mais multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, e acréscimos legais, em face do não-recolhimento da contribuição para a COFINS devida nos períodos de apuração acima referenciados.

O enquadramento legal do lançamento está contido na Lei Complementar nº 70/91.

Tempestivamente a autuada, após ter solicitado e obtido dilação de prazo (docs. de fls 16/17), interpôs a impugnação de fls. 19/20, alegando, basicamente:

a) que o auto de infração baseou-se em valores levantados em procedimento de fiscalização que exigiu o pagamento do IRPJ relativamente aos valores lá referidos e ainda na receita bruta da empresa, com valores extraídos da contabilidade;

b) que em relação às parcelas reflexivas do auto de infração do IRPJ, requer seja efetivado inicialmente o julgamento daquele feito, considerando-se incluídos no presente processo todos os argumentos e comprovações, que por economia fiscal deixa de repetir;

c) que foram feitos os depósitos judiciais dos valores referentes às parcelas correspondentes à receita operacional contabilizada, em face do mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado do Paraná;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.014760/92-35
Acórdão : 202-11.411

d) que sua argumentação contra a cobrança da COFINS se baseia em sua inconstitucionalidade e alcança todos os detalhes e argumentos contidos na medida judicial interposta.

Requer, por fim, que se cancele a exigência fiscal, por inconstitucional.”

O julgador monocrático assim ementou sua decisão:

“COFINS – Períodos de apuração 04 a 10/92.

AÇÃO JUDICIAL – A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo nº 3/96 – COSIT).”

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário, onde alega, em síntese:

- que a impugnação deve ser conhecida, fazendo valer o seu direito de compensação;
- que os valores em excesso de recolhimento do FINSOCIAL constantes do processo judicial de compensação deverão ser compensados com os valores de COFINS constatados como de depósito judicial insuficiente; e
- mesmo que este Colegiado não concorde em não discutir o mérito, não pode furtar-se a declarar indevida a cobrança da TRD embutida no lançamento.

As Contra-Razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional estão às fls.70/72, atacando os argumentos da apelante e pedindo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.014760/92-35

Acórdão : 202-11.411

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão neste processo é o crédito tributário remanecente, devido à diferença entre os valores depositados judicialmente e os constantes do auto de infração lavrado.

Como a recorrente optou por ingressar no Judiciário, no tocante ao recolhimento da COFINS, preliminarmente, existe a necessidade de se analisar se a propositura de ação judicial por parte da contribuinte contra a Fazenda Nacional, cuja matéria abordada é a mesma deste processo, importa em renúncia à esfera administrativa, conforme previsto no artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Por se tratar de assunto idêntico ao ora em julgamento, adoto e transcrevo parte do voto do ilustre Conselheiro Dr. Otacílio Dantas Cartaxo (Ac. nº 203-03.021):

“

Para melhor ordenar a análise da matéria, convém, inicialmente, assinalar que o contencioso tributário desenvolve-se em dois planos distintos: na via administrativa e na via judicial.

.....

Por conseguinte, conclui-se que a opção pela via judicial, por qualquer modalidade processual, ressalvadas as hipóteses legais previstas, encerra o Processo Administrativo Fiscal, ficando o lançamento do crédito definitivamente constituído, devendo ser remetido para inscrição em dívida ativa e emissão do respectivo título executório.”

Pelo acima exposto, concordo com a autoridade singular de que realmente houve renúncia, por parte da empresa, à via administrativa.

Com relação ao pedido de compensação dos valores em excessos de recolhimento do FINSOCIAL constantes de um processo judicial (compensação) e os da COFINS decorrentes da diferença entre os valores cobrados no auto de infração e os depósitos judiciais efetuados no processo judicial de inconstitucionalidade da COFINS e os argumentos contra a aplicação da TRD no lançamento ora em julgamento, impossível a apreciação destas matérias, pois não foram abordadas na impugnação, logo, tais questionamentos são inovadores em relação aos assuntos debatidos na peça inicial apreciada pelo julgador singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.014760/92-35
Acórdão : 202-11.411

Logo, com base no que preceitua o inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93, entendo preclusas as matérias citadas no parágrafo anterior.

Assim, não conheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES